Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 21/02/2022

Aviso do Plano - Coesa

EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005

Edital expedido nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 nos autos nº 1111746-12.2021.8.26.0100 da Recuperação Judicial de COESA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRUTORA COESA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OAS INVESTMENTS LIMITED, OAS FINANCE LIMITED (RECUPERANDAS).

O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os interessados, em especial aos credores das Recuperandas, que foi apresentado Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, às fls. 9961/10529 dos autos do processo em referência, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação de eventual objeção, a contar da data da publicação deste edital, nos termos do artigo 53, parágrafo único, e artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

PROCESSO 1049094-95.2017.8.26.0100

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE RESULTA INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS LTDA., PROCESSO 1049094-95.2017.8.26.0100, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO: O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, pela r. sentença proferida em 26/03/2018, foi decretada a falência da empresa RESULTA INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS LTDA., como a seguir transcrita: Vistos. Trata-se de requerimento de falência fundado no descumprimento de obrigação constante de nota promissória emitida pela ré em favor do autor, em 21.10.2013, no valor de R$ 1.000.000, com vencimento para o dia 20.10.2016.Citada, a ré alegou, em síntese, que a nota promissória foi emitida com base em contrato de empréstimo, porém as partes assinaram posteriormente outro instrumento, de assunção de dívida, de modo que a dívida e a nota promissória objeto desta ação são inexigíveis. Houve réplica e restou infrutífera a tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. A nota promissória objeto desta ação não circulou por endosso (fls.25/26), de modo que o negócio jurídico subjacente pode ser discutido entre as partes. A causa debendi é um mútuo, cujo instrumento particular foi juntado a fls. 82/83.Este mútuo, por sua vez, foi objeto de uma assunção de dívida, constante do instrumento juntado a fls. 84/87.Pela leitura dos dois instrumentos contratuais, percebe-se que a intenção das partes foi extinguir a primeira dívida celebrada em nome da Resulta, assumindo a RCM a nova dívida. Porém, além da dívida assumida pela RCM, ficou ajustado que seriam emitidas notas promissórias no valor de R$ 4.500.000,00 (parágrafo quarto; fls. 86).No dia 21 de outubro de 2013, quando assinado instrumento particular de assunção de dívida, a ré Resulta também assinou a nota promissória objeto desta ação. Percebe-se, portanto, que a ré não só concordou com a extinção da dívida do mútuo (fls. 82/83), mas assumiu a obrigação de pagamento da dívida nova (fls. 84/87), emitindo nota promissória (fls.25/26).Havendo inadimplemento de obrigação de pagamento de quantia líquida e certa, constante de título executivo protestado, estão presentes os requisitos para a decretação de falência, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Pelo exposto, decreto a falência de RESULTA INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS LTDA., CNPJ 13.196.515/0001-50, Rua São Paulino, 110, Vila Mariana, CEP 04019-040, São Paulo - SP, cujos administradores são Lúcio César Montanini e Rodrigo Alcântara Lisboa Ferreira (fls. 18), fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino ainda o seguinte: 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores;2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;4) Nomeação, como administrador judicial, de Rafael A de Oliveira Escritório Administrativo - ME, CNPJ nº 17.024.139/0001-78, com endereço à Rua Deputado Lacerda Franco , 300 - sl. 16, Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05418-000, telefone (11) 38157009, e-mail: resultainteligencia.falencia@hotmail.com, que deverá prestar compromisso e promover pessoalmente, com sua equipe: a) a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício; b) a avaliação dos bens, no prazo máximo de 90 dias; c) a alienação no prazo máximo de 180 dias, salvo requerimento de prazo adicional devidamente justificado.2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico resultainteligencia.falencia@hotmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.3) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.4) Proibição de atos de disposição ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA PEREIRA DE SOUZA DE QUEIROZ, liberado nos autos em 22/02/2022 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1111746-12.2021.8.26.0100 e código C72CE0B.